



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000711313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1001692-85.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante CÉSAR RODRIGO MARTINS e apelado DANIEL RAMOS FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001692-85.2023.8.26.0042

APELANTE: CÉSAR RODRIGO MARTINS

APELADO: DANIEL RAMOS FILHO

COMARCA: ALTINÓPOLIS

JUIZ PROLATOR: ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que, em exame da primeira fase da ação de exigir contas, rejeitou a pretensão. O autor recorre alegando cerceamento de defesa e afirmando que a sociedade de fato entre as partes não teve prestação de contas por parte do réu.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se há dever legal de prestação de contas, por parte do apelado, no âmbito de sociedade de fato para exploração de empreendimentos (loja de móveis e cafeteria).

III. Razões de Decidir. A sentença concluiu que não há dever de prestar contas, pois ambos os sócios tinham acesso às informações financeiras e gerenciais, e a administração era mútua. Cerceamento de defesa não configurado, visto que a prova oral era desnecessária, pois não alteraria a conclusão sobre a administração conjunta e a ausência de assimetria na gestão.

IV. Dispositivo. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 41816

1. Trata-se de sentença que, em ação de exigir contas ajuizada por CÉSAR RODRIGO MARTINS contra DANIEL RAMOS FILHO, com reconvenção, rejeitou o pedido principal e extinguiu a reconvenção, sem exame do mérito. Confira-se fls. 340/344.

Inconformado, recorre o autor discorrendo sobre os fatos que embasam a sua pretensão e, nas razões recursais propriamente ditas, fala em cerceamento de defesa, visto que ajuizou a ação "com o intuito de provar que foi celebrado formalmente uma sociedade com o requerido, ora Apelado, onde este não contribuiu financeiramente com os objetivos da sociedade, mas foi lhe dada a responsabilidade de gestão administrativa e acompanhamento das obras, inicialmente de um CAFÉ e posteriormente de uma loja de Móveis.". Diz que o réu fez uso do espaço da sociedade comum para auferir exclusivamente lucro. Entende que se trata de matéria fática que deve ser solucionada com produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Aduz que se trata de "prestação de contas com o único intuito de pôr fim, de forma mais justa, a uma sociedade frustrada. Ao indeferir tais provas, o Juízo não está oportunizando o direito de defesa das partes.". Cita precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, favorável à tese defendida. Argumenta que, ao contrário do sugerido na sentença, não havia subordinação entre as parte e nem vínculo empregatício. Realça que, por conta de vínculo de confiança, o réu era administrador de fato das atividades empresariais. Assevera que investiu 100% dos recursos financeiros, os quais ficaram sob controle do réu, o qual, segundo alega, "nada ou pouco contribuiu financeiramente para a sociedade, passou a assumir inteira e unicamente a loja de móveis assim como era no CAFÉ, obtendo lucro, sem prestar contas, inteiramente e sem qualquer prestação de contas! Contudo, ainda que pouco tenha colaborado, o Apelado, passou a não contribuir mas **exigir parte do**

valor do arrendamento feito com o terceiro que passou a viver sob ameaça do apelado.". Requer seja provido o recuso, com o reconhecimento do cerceamento de defesa ou a reforma da decisão, "para que o apelado preste as contas conforme inicial e assim, possam apurar as despesas que fazem jus dentro dos parâmetros da justiça" (fls. 347/354).

O preparo não foi recolhido, diante da gratuidade concedida ao autor (fls. 344), sendo o recurso contrarrazoado (fls. 359/362).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. O apelante ajuizou a demanda principal, em dezembro de 2023, pelo rito do art. 550 e seguintes do CPC, a fim de exigir contas do apelado. Em suma, disse que as partes constituíram sociedade de fato, em julho de 2020, sendo ele o sócio investidor e o apelado o administrador, em relação a dois empreendimentos (uma loja de móveis rústicos de madeira e uma cafeteria) situados lado a lado, na cidade de Santo Antonio da Alegria-SP.

De acordo com a emenda à inicial, após escolha do local e construção dos empreendimentos, as atividades se iniciaram, mas sem prestação de contas por parte do apelado, sucedendo-se divergências entre as partes e o arrendamento de um dos estabelecimentos (cafeteria) para terceiro. A partir

de então, "o foco dos sócios, passou a ser o investimento na loja de móveis rústicos de madeira. E novamente, o Requerente injetou recursos financeiros no aludido empreendimento, do mesmo modo, sem prestação de contas." (fls. 34). O apelante deduziu o seguinte pedido: "1. Pela procedência da presente ação; 2. Se digne a determinar ao Requerido relatório das receitas e despesas de valores administrados no período de sua gestão (no período do CAFÉ e em especial na Loja de móveis Rústico), sendo o contrato de locação do terreno celebrado em 17/07/2020; 3. Que a referida prestação de contas, observe o pagamento ao Requerente, de 50% (cinquenta por cento) dos lucros obtidos com as vendas dos móveis rústicos com atualização de mora e juros legais ate a data do efetivo pagamento; 4. Que a referida prestação de contas, observe o pagamento ao Requerente dos valores do aluguel que jamais foram pagos pelo Requerido, na ordem de 50% (cinquenta por cento) dos valores desde 17/07/2020 com atualização de mora e juros legais ate a data do efetivo pagamento" (fls. 36/37).

A sentença apelada rejeitou a pretensão principal, com os seguintes fundamentos centrais:

"No caso em tela, não faz o menor sentido que um dos sócios exija contras de quem seria outro co-administrador de fato, que é o que se alega na petição inicial. Ora, fosse o réu efetivo administrador da sociedade, como se alega na petição inicial, o autor (sócio investidor) ainda assim tinha acesso irrestrito a contas e documentos da sociedade e de geri-la conjuntamente.

É o que se deduz da narrativa trazida na inicial e da

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contestação, na medida em que ambos ajustaram a locação de imóvel, construção dos empreendimentos e futura repartição dos lucros. E assim foi feito, tanto que houve a abertura tanto do 'Café' quanto da 'Loja de Móveis Rústicos'. Estes fatos são incontroversos ante a ausência que questionamento pelas partes e também dos documentos trazidos aos autos.

Ora, a alegação do autor, no sentido de que *'investiu 100% dos recursos financeiros sob o total controle administrativo do requerido'* e ainda teria suportado o pagamento de valores antecipados para o requerido, conforme sua própria narrativa (fls. 33) é suficiente para demonstrar dois pontos inquestionáveis.

Primeiro, **o réu não detinha a plena liberdade invocada pelo autor quanto ao controle administrativo dos empreendimentos**, na medida em que até mesmo era pago pelos serviços prestados, mais figurando como um mero funcionário do que propriamente um sócio.

O segundo ponto é que **o autor, como sendo a pessoa que investia o dinheiro e cuidava dos valores a serem repassados para os empreendimentos, tinha pleno acesso a todas as movimentações financeiras, ou pelo menos deveria ter** - assumindo assim o risco e consequências da própria desídia.

Mas não é só. A partir de certo ponto o réu simplesmente teria demonstrado falta de interesse no empreendimento

do 'Café', o qual acabou sendo arrendado a terceiro estranho à lide. O autor, então, alega que mais uma vez *'injetou recursos financeiros no aludido empreendimento, do mesmo modo, sem prestação de contas'*.

Com isso, neste cenário restou demonstrado que o autor administrava ativamente a tal sociedade de fato, em igualdade de poderes com o requerido, sendo responsável pelas decisões gerenciais e de fomento no empreendimento, realizando inclusive investimentos."

O inconformismo não comporta acolhida.

A ação de exigir contas, em regra, se desenvolve em duas fases. Na primeira, verifica-se se há ou não direito de exigir e o dever de prestar contas (art. 550 e ss. do CPC). Aliás, isso está bem expresso no preâmbulo da fundamentação da sentença: "Cuida-se de ação de prestação de contas em sua primeira fase, ou seja, nesse momento processual o que se decide é se há, ou não, dever legal de prestar contas." (fls. 340).

A r. sentença justificou o julgamento antecipado, pois "eventuais testemunhas não possuem o condão de demonstrar a extensão dos poderes de cada um dos envolvidos na presente sociedade de fato; cabendo ao juiz indeferir diligências inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC."

Essa conclusão é irrepreensível, já que a oitiva de terceiros não teria força probante para comprovar o que teria sido informalmente ajustado entre as partes.

O depoimento pessoal do apelado não seria útil para dirimir a controvérsia fática, pois ainda que fosse exclusivo o propósito de obtenção de confissão ficta ou provocada, isso não infirmaria substancialmente a versão dos fatos exposta na contestação (*vide* a alegação de que: "o Autor sua companheira MARIA CECILIA, estiveram na administração do 'CAFÉ' desde a data da inauguração até a data do arrendamento/sub-locação e jamais prestaram contas ao Requerido", a fls. 193), sendo as versões das partes antagônicas.

Nesse contexto, a prova oral não seria útil para a alterar a conclusão sobre a existência, ou não, de dever legal de prestar contas. Ademais, um dos riscos da informalidade em empreendimentos empresariais é a incerteza na atribuição nas funções de gerência e de administração do negócio, como se verifica no caso concreto, em que ambos os sócios da sociedade de fato alegam que a administração era mútua e que não havia prestação de contas.

É certo que a informalidade não exime, de modo integral, o dever do sócio administrador prestar contas, mas esse dever não surge automaticamente em qualquer contexto associativo, sendo indispensável identificar quem, de fato e de modo isolado, administrava o negócio.

Outrossim, a constatação de que houve inúmeros

repasse fracionados de recursos financeiros (comprovantes a fls. 52/162), por parte do apelante, infirma a alusão de que a administração e gestão dos gastos era exclusiva do apelado, já que, em tese, o apelante tinha condições de apurar, de modo detalhado, a finalidade dos valores depositados.

Em outras palavras, a dinâmica do negócio sugere que, efetivamente, a atuação era conjunta, com ingerência do apelante sobre a administração.

A conclusão contida na sentença, no sentido de que "**o réu não detinha a plena liberdade invocada pelo autor quanto ao controle administrativo dos empreendimentos**", na medida em que até mesmo era pago pelos serviços prestados, mais figurando como um mero funcionário do que propriamente um sócio", não afasta a ideia central de que, em verdade, os aportes financeiros e habituais do apelante (fls. 52/162) demonstram que ele tinha controle dos valores repassados e que também tinha, ou ao menos deveria ter tido, acesso a todas as informações sobre os empreendimentos.

Em conclusão, sem a assimetria de administração, acertada a solução adotada na r. sentença apelada, a qual fica confirmada. Sem majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC), pois o Juízo *a quo* assim concluiu: "Dada a sucumbência recíproca e a concessão de gratuidade a ambos, deixo de condenar as

partes às verbas de praxe.".

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator